



Acórdão n.º 12/2017- 9.JUN.PL-3ªSECÇÃO.

Recurso n.º 2/2017-RO-SRM

Processo n.º 2/2012

Relator: Conselheiro José Mouraz Lopes

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário da 3.ª Secção:

I – RELATÓRIO

1. O Ministério Público veio interpor recurso para o plenário da 3.ª Secção da decisão proferida no processo n.º 2/2012 da secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas que decidiu julgar:
 - a) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, por pagamentos indevidos, por violação dos arts.º 58º do DL 155/92, de 28/7, 10.º da Lei 8/90, de 20/2, 18.º e 21.º da Lei n.º 28/92, de 1/9, 14.º, 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (OAL) – DLR 24/89/M, de 7/9, republicado aquando das alterações introduzidas pelo DLR 14/2005/M, de 5/8, prevista no art.º 59.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e, consequentemente, absolve-os do pedido;
 - b) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de multa por uma infração financeira de natureza sancionatória, formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, também na forma dolosa, pela violação de normas legais



Tribunal de Contas

relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. d) da mesma Lei e, consequentemente, absolve-os do pedido.

c) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos, Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins, Gil Tristão Cardoso Freitas França, Jaime Manuel Simão Leandro, José Manuel Rodrigues, Leonel Martinho Gomes Nunes, Paulo Martinho Martins, Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar e João Isidoro Gonçalves, este na qualidade de deputado único pelo Movimento Partido da Terra, a partir de 29/5/2007, por uma infração financeira dolosa de natureza reintegratória, por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições dos arts.º 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e, consequentemente, absolve-os do pedido;

d) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de multa por uma infração financeira de natureza sancionatória, formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos, Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins, Gil Tristão Cardoso Freitas França, Jaime Manuel Simão Leandro, José Manuel Rodrigues, Leonel Martinho Gomes Nunes, Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar e João Isidoro Gonçalves, este na qualidade de deputado único pelo Movimento Partido da Terra, a partir de 29/5/2007, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei e, consequentemente, absolve-os do pedido;

e) Procedente por provada relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e ao pedido de multa por responsabilidade financeira sancionatória formulados na ação que o Ministério Público move ao demandado João Isidoro Gonçalves, enquanto deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira, de 1/1/2007 a 29/5/2007, por uma infração financeira dolosa de natureza reintegratória,



Tribunal de Contas

por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições do art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e uma infração financeira de natureza sancionatória, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei;

f) Consequentemente, condeno-o no pagamento da multa de 2.400,00 € e na reposição nos cofres da Assembleia Legislativa da Madeira da quantia de 26.001,99 €, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde 29/5/2007, nos termos do disposto no art.º 59.º, n.º 6 da mesma lei.

2. O recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

1ª- a douta sentença enferma do vício do erro notório na apreciação da prova a não julgar provado que:

a)- *“os demandados –como sempre e unanimemente afirmaram, desde o contraditório à constatação- quiseram que o remanescente da “verba” do art. 46º e a totalidade ou parte da “subvenção” do art. 47º fosse desviada para a conta do respetivo partido –em dois casos houve mesmo doação direta ao partido- e aí fosse usada para financiamento da atividade partidária”;*

b)- *“os demandados são responsáveis pelo desvio dos montantes discriminados para a conta do respetivo partido e aí pela utilização dos fundos públicos para custear as despesas do funcionamento e da propaganda partidária”;*

2ª- e também de contradição insanável ao desonerar os «contáveis» demandados da obrigação de demonstrar que aplicaram aqueles fundos públicos nas finalidades que legalmente estão consignadas, atirando para o Ministério Público o ónus de provar a concreta aplicação desse dinheiro público.

3ª- outro tanto sucedendo quando julga provado que os montantes transferidos pelo CA foram para as contas dos partidos, indicadas no início da legislatura por cada GP e ao *mesmo tempo* assevera na fundamentação que não se sabe como circularam estes montantes para aquelas contas.

4ª- enferma ainda de insanável contradição na parte em que julga provado que a “subvenção” que do GP do PS foi transferida para a conta do partido e que os montantes concedidos a RP do BE foram para conta do partido e julgar provado que foram para contas tituladas por estas mesmas entidades parlamentares;



Tribunal de Contas

5ª- a douda decisão em matéria de facto incorreu em erro de julgamento ao não dar como provados os factos acabados de referir em a) e b);

6ª- e ao não julgar provado que *“os demandados quiseram, -concertadamente-e conseguiram, que os montantes concedidos pela ALM a título daquela “verba” e da referida “subvenção” fossem para o respetivo partido para que este o utilizasse no financiamento da atividade partidária (designadamente para custear despesas de funcionamento e de propaganda)”*.

c)- *provas que impõem decisão diversa:*

7ª- o dolo é uma realidade psicológica interior, a expressão de uma íntima convicção cuja prova normalmente é apenas indiciária, assente na conjugação dos factos materiais e das regras da experiência, da racionalidade e da lógica;

8ª- no caso, a prova dos factos referidos sustenta-se precisamente na confissão expressa dos demandados –que em unísono dizem (desde o contraditório à contestação) que aqueles montantes se destinaram ao financiamento partidário-;nas declarações das testemunhas inquiridas que outro tanto afirmaram na audiência; na materialidade dos factos provados na parte referente à autorização e movimentação das contas bancárias em causa; nos documentos juntos ao processo referentes a cada conta; nas cópias do cheques sobre as mesmas emitidos; nos comprovativos que foram apresentados para justificar algumas despesas e na força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não exigiram –os elementos do CA- e não demonstraram –os líderes dos GPs e RPs. A aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei;

9º e quanto ao dolo a sua conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum;

d)- quanto à aplicação do direito:

a)- a *“accountability”*:

10º- esta é uma regra basilar da autonomia e especificidade da responsabilidade financeira pública, obrigando os que, em razão das suas especiais funções, dispõem de dinheiros públicos, a justificar a fidelidade da sua gestão, a correção contabilística e a legalidade dos atos praticados;

11º- na responsabilidade financeira pública o Ministério Público está estritamente vinculado aos factos indiciados e à imputação constante do relatório da auditoria, não dispondo de poderes de investigação;

b)- a *culpa no direito financeiro público*;



Tribunal de Contas

12ª- a culpa na responsabilidade financeira pode definir-se assi.: *a ação do agente político ou administrativo que dispõe de dinheiros públicos está adstrita a uma relação de meios-fins legalmente determinada; se não dá aos dinheiros públicos essa finalidade, seja porque quer, seja porque não observou o dever de cuidado exigível, torna a sua conduta financeiramente censurável.*

13ª- os demandados agiram com dolo, querendo e efetivamente conseguindo desviar os montantes discriminados nos factos provados para contas do respetivo partidos e que aí fosse utilizado –nalguns casos os próprios utilizaram- para pagar financiar a atividade partidária.

3. João Isidoro Gonçalves, condenado no mesmo processo por infração de natureza sancionatória e reintegratória, veio impugnar, em recurso a referida condenação bem como impugnar o despacho proferido em 9.01.2013 que julgou improcedentes as irregularidades, nulidades e exceções suscitadas pelo demandado.

4. O recorrente conclui as suas alegações nos seguintes termos

1. O Tribunal de Contas é incompetente para conhecer e decidir a questão em causa nos autos, incluindo em relação ao recorrente.
2. Na verdade, a Lei nº 55/2010, ainda que considerada inconstitucional por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional.
3. Por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertencer ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional.
4. A circunstância da Lei nº 55/2010 (algumas das suas normas) terem sido consideradas inconstitucionais não retira o seu efeito despenalizador no que diz respeito a quaisquer infrações financeiras que pudessem ser imputadas ao recorrente, como o impõe a mais elementar segurança jurídica e os princípios fundamentais do direito sancionatório.



Tribunal de Contas

5. A citação do R. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os actos posteriores a tal omissão.
6. O recorrente goza de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos actos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podia ser demandado sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o artº 23º do Estatuto Político-Administrativo da RAM.
7. Igualmente a decisão recorrida ao aceitar e considerar procedente parte dos pedidos formulados contra o recorrente, violou o artº 5º, nº 3., da Lei nº 98/97, de 26/8, por falta de solicitação da Assembleia Legislativa da Madeira, com vista ao procedimento em causa nos autos.
8. A responsabilidade, ou melhor, as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do artº 70º da Lei nº 98/97 e artº 40º do Dec-Lei nº 155/92, disposições que a douda sentença recorrida violou.
9. A douda sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão nº 85/2008, enfermando mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada, na parte da decisão que ordena a reposição de verbas e aplicação de multa, com que o recorrente não se conforma.
10. Em qualquer caso, como o demonstra o Prof. Rui Medeiros, não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infracções financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito, já que tudo se passou no âmbito da observância de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Madeira.

5. Os recorridos José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos e João Isidoro Gonçalves, responderam ao recurso interposto pelo Ministério Público concluindo nos seguintes termos:

5.1. É inadmissível a arbitrariedade do Mº Pº, quando, confessadamente, assume não ter sido possível identificar os responsáveis financeiros relativamente às verbas em causa nos autos, optando por, discricionariamente, imputar tal responsabilidade, tanto reintegratória como sancionatória, aos líderes parlamentares, a quem cabe a exclusiva gestão política das respectivas bancadas.

5.2. Assume-se, assim, a confissão de que se procuraram “culpados”, à força, ainda que as suas funções políticas nada tivessem a ver com a gestão financeira das verbas em causa.



Tribunal de Contas

- 5.3. O Tribunal de Contas é incompetente para conhecer e decidir a questão em causa nos presentes autos, o que deve ser declarado, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, na Lei nº 98/97, e nas Leis Orgânicas nºs 19/2003, de 20 de Junho e 28/82, 15 de Novembro, inconstitucionalidade que para todos os efeitos se suscita.
- 5.4. Na verdade, a Lei nº 55/2010, ainda que algumas das suas normas tenham sido consideradas inconstitucionais, por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional.
- 5.5. Por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertenceu ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional.
- 5.6. A circunstância da Lei nº 55/2010 (algumas das suas normas) terem sido consideradas inconstitucionais não retira o seu efeito despenalizador no que diz respeito a quaisquer infracções financeiras que pudessem ser imputadas ao recorrente, como o impõe a mais elementar segurança jurídica e os princípios fundamentais do direito sancionatório.
- 5.7. A Lei nº 5/2015, de 10 de Abril, veio definitivamente clarificar que a competência para a questão em causa nos autos (financiamento partidário) cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, deixando o Preâmbulo do Projecto de Lei nº 777/XII-4ª claro que tal competência sempre coube ao Tribunal Constitucional nunca tendo pertencido ao Tribunal de Contas.
- 5.8. A citação dos RR. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os actos posteriores a tal omissão.
- 5.9. Os recorridos gozam de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos actos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podiam ser demandados sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o artº 23º do Estatuto Político-Administrativo da RAM.
- 5.10. O estatuto da irresponsabilidade dos deputados relativamente a actos praticados no exercício do mandato subsiste para além deste e exclui toda e qualquer espécie de responsabilidade, incluindo a financeira, reintegratória ou sancionatória que, quer o Estatuto



Tribunal de Contas

Político-Administrativo, quer a Constituição, não excluem nem podiam excluir, pelo que todo este processo enferma de grave violação da Constituição ao insistir em tal responsabilização dos recorridos Jaime Ramos e João Izidoro, como pretende o M^o. P^o, recorrente (V. Doc. 2).

- 5.11. A responsabilidade, ou melhor, as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do art^o 70^o da Lei n^o 98/97 e art^o 40^o do Dec-Lei n^o 155/92, disposições que a douta sentença recorrida violou.
- 5.12. A douta sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão n^o 85/2008, enfermado mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada.
- 5.13. Em qualquer caso, como o demonstra o Prof. Rui Medeiros, não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infracções financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito.
- 5.14. No tocante ao recorrido João Izidoro tudo se passou no âmbito da observância de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Madeira e o Tribunal Constitucional, embora tenha considerado tal Resolução inconstitucional, determinou o respeito pelos efeitos já produzidos, pelo que a sentença recorrida violou caso julgado.
- 5.15. A recente Lei n^o 4/2017, que alterou a Lei n^o 19/2003, por via de um novo n^o 8., do seu art^o 5^o e um novo n^o 9, do seu art^o 12^o, clarificou, mais uma vez, com sentido interpretativo, como já tinha acontecido com a Lei n^o 5/2015, a questão em causa nos autos, despenalizando, ou seja, extinguindo quaisquer infracções financeiras imputadas aos demandados por força do princípio da aplicação, no tempo, da lei mais favorável no domínio do direito sancionatório.
- 5.16. Os recorridos, membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa só poderiam ser responsabilizados solidariamente, exigindo-se, para tanto, a prova de que tinham agido com culpa, o que é incompatível com a circunstância de terem actuado no cumprimento do dever de não interferência no âmbito político e partidário sob pena de procedimento disciplinar, o que exclui toda a e qualquer responsabilidade, ilicitude e culpa, nos termos do art^o 31^o, n^o 2., alínea c) do CPenal.
- 5.17. Em qualquer caso, o recurso interposto pelo M^o P^o deve ser integralmente considerado improcedente, com todas as legais consequências,



Tribunal de Contas

6. Ministério Público respondeu ao recurso interposto por João Gonçalves concluindo pela improcedência do recurso, mantendo-se em consequência a decisão recorrida.
7. O recorrente João Gonçalves foi notificado, nos termos dos artigos 635º n.º 4, 639º n.º 3 e 652º n.º 1 alínea a) do CPC para corrigir e explicitar as conclusões 8º e 9ª do seu recurso, o que veio fazer em tempo esclarecendo que na conclusão 8º se refere à invocação da prescrição e na conclusão 9º invoca a omissão de pronuncia por a mesma não se ter pronunciado sobre a invocada violação de caso julgado constituído pelo Acórdão n.º 85/2008, o que configura uma nulidade, que invoca.
8. O Ministério Público nada disse sobre esta resposta.
9. A decisão sob recurso foi proferida em 12.11.2014 tendo a instância, por despacho de 15.7.2015, sido suspensa, por óbito do demandado Paulo Martinho Martins, suspensão que apenas cessou em 21.11.2016, após decisão transitada em julgado do incidente de habilitação de sucessores, começando, a partir desta data, a correr o prazo para a interposição do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

FACTOS PROVADOS:

1. *Em 6 de maio de 2007 ocorreram eleições para Deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, tendo a correspondente nova legislatura sido iniciada em 29 de Maio do mesmo ano.*
2. *Em todo o ano de 2007 os três primeiros demandados foram membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira, sendo Presidente o 1º*



Tribunal de Contas

demandado e vogais os 2º e 3º, com os vencimentos indicados nos três primeiros artºs do Requerimento Inicial, cujo teor se dá por reproduzido.

- No ano de 2007 os restantes demandados eram deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, nas duas legislaturas, com os vencimentos anual e mensal e pelos períodos seguintes:

Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos	Líder do GP do PPD/PSD	48.233,06	4.019,42
Lino Bernardo Calaça Martins	Líder do GP do PS até 28/05/2007	36.882,63	3.073,55
Gil Tristão Cardoso Freitas França	Dirigente do GP do PS até 28/05/2007	15.041,56	1.253,46
Victor Sérgio Spínola de Freitas	Dirigente/ Líder do GP do PS	36.923,21	3.326,93
Jaime Manuel Simão Leandro	Dirigente do GP do PS a partir de 29/05/2007	32.071,45	2.672,62
José Manuel de Sousa Rodrigues	Líder do GP do CDS/PP	39.574,42	3.297,89
João Isidoro Gonçalves	Deputado Independente /Representante do MPT	32.671,42	2.722,62
Leonel Martinho Gomes Nunes	Líder do GP do PCP	40.192,46	3.349,37
Paulo Martinho Martins	Representante do BE	37.324,38	3.110,37
Baltasar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar	Representante do PND	22.555,03	1.879,59

- No ano 2007 o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira sob a rubrica “04.08.02-A – Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares”, processou os pagamentos previstos no art.º 46º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto e, sob a rubrica “04.08.02-B – Subvenções para encargos de assessoria”, previstos no artigo 47º do citado DLR.
- Destas verbas, as processadas por conta do art.º 46º têm a despesa de 666.765,26€, destinada a suportar vencimentos do pessoal dos Gabinetes do Grupo Parlamentar e Representações Parlamentares, estão suportadas por autorizações de processamento, de pagamento e por recibos de vencimentos.
- Os restantes 4.105.160,70€ transferidos a este título, estão documentados com autorizações de processamento e pagamento emitidas pela Assembleia Legislativa e pelas correspondentes ordens de transferência para contas bancárias.
- No mesmo ano os pagamentos autorizados e efetuados pelo Conselho de Administração ao abrigo do art.º 47º referido, no montante de 472.919,96€ estão documentados com



Tribunal de Contas

as autorizações de pagamento e processamento emitidas pela Assembleia Legislativa e pelas correspondentes ordens de transferência para as contas bancárias.

8. Os três primeiros demandados, enquanto membros do Conselho de Administração, que autorizaram esses pagamentos nunca exigiram dos destinatários qualquer justificativo ou comprovativo da utilização dada aos valores em causa, nem nunca questionaram os Grupos e Representantes Parlamentares e deputados independentes sobre o destino e utilização das quantias transferidas.
9. Nesse ano de 2007 o Conselho de Administração transferiu a título do art.º 46º os montantes referidos no quadro que segue, com indicação das datas e dos respetivos beneficiários

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
Rubrica 04.08.02.A						
82	22-01-	228.761.22	Secretário-Geral	507	25-01-	PPD/PSD
83	22-01-	90.939.79	Secretário-Geral	507	25-01-	PS
84	22-01-	9.453.43	Secretário-Geral	507	25-01-	CDS/PP
85	22-01-	10.855.14	Secretário-Geral	507	25-01-	PCP
86	22-01-	3.891.19	Secretário-Geral	507	25-01-	BE
87	22-01-	5.904.00	Secretário-Geral	507	25-01-	João Isidoro
169	19-03-	227.745.10	Secretário-Geral	511	23-03-	PPD/PSD
170	19-03-	90.795.59	Secretário-Geral	511	23-03-	PS
171	19-03-	9.420.71	Secretário-Geral	511	23-03-	CDS/PP
172	19-03-	10.840.38	Secretário-Geral	511	23-03-	PCP
173	19-03-	3.860.54	Secretário-Geral	511	23-03-	BE
174	19-03-	5.904.00	Secretário-Geral	511	23-03-	João Isidoro
302	19-02-	228.092.21	Secretário-Geral	518	23-02-	PPD/PSD
303	19-02-	90.723.93	Secretário-Geral	518	23-02-	PS
304	19-02-	9.400.08	Secretário-Geral	518	23-02-	CDS/PP
305	19-02-	10.837.71	Secretário-Geral	518	23-02-	PCP
306	19-02-	3.841.98	Secretário-Geral	518	23-02-	BE
308	19-02-	5.904.00	Secretário-Geral	518	23-02-	João Isidoro
567	20-04-	240.035.23	Prof. António	527	24-04-	PPD/PSD
568	20-04-	34.570.80	Prof. António	527	24-04-	PPD/PSD
569	20-04-	95.320.43	Prof. António	527	24-04-	PS
570	20-04-	13.356.90	Prof. António	527	24-04-	PS
571	20-04-	9.956.60	Prof. António	527	24-04-	CDS/PP
572	20-04-	1.571.40	Prof. António	527	24-04-	CDS/PP
573	20-04-	1.571.40	Prof. António	527	24-04-	PCP
574	20-04-	11.376.27	Prof. António	527	24-04-	PCP
575	20-04-	4.134.53	Prof. António	527	24-04-	BE
576	20-04-	785.70	Prof. António	527	24-04-	BE
577	20-04-	785.70	Prof. António	527	24-04-	João Isidoro
578	20-04-	6.165.90	Prof. António	527	24-04-	João Isidoro
850	21-05-	91.137.29	Secretário-Geral	538	25-05-	PS
851	21-05-	9.944.51	Secretário-Geral	538	25-05-	CDS/PP
852	21-05-	11.364.18	Secretário-Geral	538	25-05-	PCP
853	21-05-	4.122.44	Secretário-Geral	538	25-05-	BE
855	21-05-	10.824.58	Secretário-Geral	538	25-05-	João Isidoro
856	21-05-	233.702.48	Secretário-Geral	538	25-05-	PPD/PSD



Tribunal de Contas

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
Rubrica 04.08.02.A						
1029	19-06-	20.269,72	Secretário-Geral	546		CDS/PP
1030	19-06-	22.905,68	Secretário-Geral	546		PCP
1031	19-06-	8.422,20	Secretário-Geral	546		BE
1032	19-06-	6.866,86	Secretário-Geral	546		MPT
1033	19-06-	386.870,41	Secretário-Geral	546		PPD/PSD
1034	19-06-	93.932,95	Secretário-Geral	546		PS
1185	25-06-	8.492,91	Secretário-Geral	552	26-06-	PND
1329	20-07-	171.863,31	Prof. António	560	25-07-	PPD/PSD
1330	20-07-	30.000,23	Prof. António	560	25-07-	PS
1331	20-07-	9.944,51	Prof. António	560	25-07-	CDS/PP
1332	20-07-	11.364,18	Prof. António	560	25-07-	PCP
1333	20-07-	4.122,44	Prof. António	560	25-07-	BE
1334	20-07-	4.122,44	Prof. António	560	25-07-	MPT
1335	20-07-	5.077,24	Prof. António	560	25-07-	PND
1561	09-08-	174.197,51	Prof. António	564	10-08-	PPD/PSD
1562	09-08-	27.840,74	Prof. António	564	10-08-	PS
1563	09-08-	9.948,54	Prof. António	564	10-08-	CDS/PP
1564	09-08-	11.368,21	Prof. António	564	10-08-	PCP
1565	09-08-	4.126,47	Prof. António	564	10-08-	BE
1566	09-08-	4.126,47	Prof. António	564	10-08-	MPT
1567	09-08-	5.081,27	Prof. António	564	10-08-	PND
1728	21-09-	174.250,34	Secretário-Geral	568	24-09-	PPD/PSD
1729	21-09-	32.262,48	Secretário-Geral	568	24-09-	PS
1730	21-09-	9.952,57	Secretário-Geral	568	24-09-	CDS/PP
1731	21-09-	11.372,24	Secretário-Geral	568	24-09-	PCP
1732	21-09-	4.130,50	Secretário-Geral	568	24-09-	BE
1733	21-09-	4.130,50	Secretário-Geral	568	24-09-	MPT
1734	21-09-	5.085,30	Secretário-Geral	568	24-09-	PND
2013	19-10-	174.144,68	Secretário-Geral	581	25-10-	PPD/PSD
2014	19-10-	31.493,92	Secretário-Geral	581	25-10-	PS
2015	19-10-	9.944,51	Secretário-Geral	581	25-10-	CDS/PP
2016	19-10-	11.364,18	Secretário-Geral	581	25-10-	PCP
2017	19-10-	4.122,44	Secretário-Geral	581	25-10-	BE
2018	19-10-	4.122,44	Secretário-Geral	581	25-10-	MPT
2019	19-10-	5.077,24	Secretário-Geral	581	25-10-	PND
2349	17-11-	20.185,09	Secretário-Geral	596	19-11-	CDS/PP
2351	17-11-	22.821,05	Secretário-Geral	596	19-11-	PCP
2352	17-11-	5.671,95	Secretário-Geral	596	19-11-	BE
2353	17-11-	6.617,24	Secretário-Geral	596	19-11-	MPT
2354	17-11-	8.129,01	Secretário-Geral	596	19-11-	PND
2384	17-11-	384.936,21	Secretário-Geral	596	19-11-	PPD/PSD
2385	17-11-	91.034,51	Secretário-Geral	596	19-11-	PS
2720	14-12-	9.956,60	Secretário-Geral	608	19-12-	CDS/PP
2721	14-12-	11.376,27	Secretário-Geral	608	19-12-	PCP
2722	14-12-	3.245,99	Secretário-Geral	608	19-12-	BE
2723	14-12-	4.134,53	Secretário-Geral	608	19-12-	MPT
2724	14-12-	5.089,33	Secretário-Geral	608	19-12-	PND



Tribunal de Contas

<i>Autorização de Pagamento</i>			<i>Responsável pela Autorização</i>	<i>Transferência Bancária</i>		
<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>		<i>n.º</i>	<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>
<i>Rubrica 04.08.02.A</i>						
2725	14-12-	172.695,68	Secretário-Geral	608	19-12-	PPD/PSD
2726	14-12-	28.972,27	Secretário-Geral	608	19-12-	PS
Total		4.105.160,70				

10. A título do art.º 47º citado, entregou no mesmo ano os montantes constantes do quadro que segue, com indicação das datas e dos respetivos beneficiários

<i>Autorização de Pagamento</i>			<i>Responsável pela Autorização</i>	<i>Transferência Bancária</i>		
<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>		<i>n.º</i>	<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>
<i>Rubrica 04.08.02.B</i>						
89	22-01-2007	28.864,00	Secretário-Geral	507	25-01-2007	PPD/PSD
90	22-01-2007	11.152,00	Secretário-Geral	507	25-01-2007	PS
91	22-01-2007	3.476,80	Secretário-Geral	507	25-01-2007	CDS/PP
92	22-01-2007	3.476,80	Secretário-Geral	507	25-01-2007	PCP
93	22-01-2007	656,00	Secretário-Geral	507	25-01-2007	BE
309	19-02-2007	28.864,00	Secretário-Geral	519	23-02-2007	PPD/PSD
310	19-02-2007	11.152,00	Secretário-Geral	519	23-02-2007	PS
311	19-02-2007	3.476,80	Secretário-Geral	519	23-02-2007	CDS/PP
312	19-02-2007	3.476,80	Secretário-Geral	519	23-02-2007	PCP
313	19-02-2007	656,00	Secretário-Geral	519	23-02-2007	BE
176	19-03-2007	28.864,00	Secretário-Geral	512	23-03-2007	PPD/PSD
177	19-03-2007	11.152,00	Secretário-Geral	512	23-03-2007	PS
178	19-03-2007	3.476,80	Secretário-Geral	512	23-03-2007	CDS/PP
179	19-03-2007	3.476,80	Secretário-Geral	512	23-03-2007	PCP
180	19-03-2007	656,00	Secretário-Geral	512	23-03-2007	BE



Tribunal de Contas

<i>Autorização de Pagamento</i>			<i>Responsável pela Autorização</i>	<i>Transferência Bancária</i>		
<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>		<i>n.º</i>	<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>
Rubrica 04.08.02.B						
582	20-04-2007	30.144,40	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	PPD/PSD
583	20-04-2007	3.841,20	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	PPD/PSD
584	20-04-2007	1.484,10	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	PS
585	20-04-2007	11.646,70	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	PS
586	20-04-2007	3.631,03	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	CDS/PP
587	20-04-2007	462,69	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	CDS/PP
588	20-04-2007	3.631,03	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	PCP
589	20-04-2007	462,69	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	PCP
590	20-04-2007	685,10	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	BE
591	20-04-2007	87,30	<i>Prof. António Paulo</i>	528	24-04-2007	BE
857	21-05-2007	29.641,99	<i>Secretário-Geral</i>	539	25-05-2007	PPD/PSD
858	21-05-2007	11.189,97	<i>Secretário-Geral</i>	539	25-05-2007	PS
859	21-05-2007	3.462,04	<i>Secretário-Geral</i>	539	25-05-2007	CDS/PP
860	21-05-2007	3.462,04	<i>Secretário-Geral</i>	539	25-05-2007	PCP
861	21-05-2007	685,10	<i>Secretário-Geral</i>	539	25-05-2007	BE
1023	18-06-2007	22.608,30	<i>Secretário-Geral</i>	545	22-06-2007	PPD/PSD
1024	18-06-2007	4.795,70	<i>Secretário-Geral</i>	545	22-06-2007	PS
1025	18-06-2007	1.388,47	<i>Secretário-Geral</i>	545	22-06-2007	CDS/PP
1026	18-06-2007	1.388,47	<i>Secretário-Geral</i>	545	22-06-2007	PCP
1027	18-06-2007	685,10	<i>Secretário-Geral</i>	545	22-06-2007	BE
1028	18-06-2007	730,77	<i>Secretário-Geral</i>	545	22-06-2007	MPT



Tribunal de Contas

<i>Autorização de Pagamento</i>			<i>Responsável pela Autorização</i>	<i>Transferência Bancária</i>		
<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>		<i>n.º</i>	<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>
Rubrica 04.08.02.B						
1184	18-06- 2007	730,77	Secretário-Geral	545	22-06- 2007	PND
1315	20-07- 2007	22.608,30	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	PPD/PSD
1316	20-07- 2007	4.795,70	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	PS
1317	20-07- 2007	1.370,20	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	CDS/PP
1318	20-07- 2007	1.370,20	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	PCP
1319	20-07- 2007	685,10	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	BE
1320	20-07- 2007	685,10	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	MPT
1321	20-07- 2007	685,10	Prof. António Paulo	557	25-07- 2007	PND
1518	09-08- 2007	22.608,30	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	PPD/PSD
1519	09-08- 2007	4.795,70	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	PS
1520	09-08- 2007	1.370,20	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	CDS/PP
1521	09-08- 2007	1.370,20	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	PCP
1522	09-08- 2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	BE
1523	09-08- 2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	MPT
1524	09-08- 2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	PND
1735	21-09- 2007	4.795,70	Secretário-Geral	569	24-09- 2007	PS
1736	21-09- 2007	22.608,30	Secretário-Geral	569	24-09- 2007	PPD/PSD
1737	21-09- 2007	1.370,20	Secretário-Geral	569	24-09- 2007	CDS/PP
1738	21-09- 2007	1.370,20	Secretário-Geral	569	24-09- 2007	PCP
1739	21-09- 2007	685,10	Secretário-Geral	569	24-09- 2007	BE



Tribunal de Contas

<i>Autorização de Pagamento</i>			<i>Responsável pela Autorização</i>	<i>Transferência Bancária</i>		
<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>		<i>n.º</i>	<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>
Rubrica 04.08.02.B						
1740	21-09-2007	685,10	Secretário-Geral	569	24-09-2007	MPT
1741	21-09-2007	685,10	Secretário-Geral	569	24-09-2007	PND
2004	19-10-2007	22.608,30	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PPD/PSD
2005	19-10-2007	4.795,70	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PS
2006	19-10-2007	1.370,20	Secretário-Geral	579	25-10-2007	CDS/PP
2007	19-10-2007	1.370,20	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PCP
2008	19-10-2007	685,10	Secretário-Geral	579	25-10-2007	BE
2009	19-10-2007	685,10	Secretário-Geral	579	25-10-2007	MPT
2010	19-10-2007	685,10	Secretário-Geral	579	25-10-2007	PND
2326	16-11-2007	22.608,30	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PPD/PSD
2327	16-11-2007	4.795,70	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PS
2328	16-11-2007	1.370,20	Secretário-Geral	595	19-11-2007	CDS/PP
2329	16-11-2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11-2007	BE
2330	16-11-2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PND
2331	16-11-2007	1.370,20	Secretário-Geral	595	19-11-2007	PCP
2332	16-11-2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11-2007	MPT
2702	14-12-2007	22.608,30	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PPD/PSD
2703	14-12-2007	4.795,70	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PS
2704	14-12-2007	1.370,20	Secretário-Geral	607	19-12-2007	CDS/PP
2705	14-12-2007	1.370,20	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PCP



Tribunal de Contas

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
Rubrica 04.08.02.B						
2706	14-12-2007	685,10	Secretário-Geral	607	19-12-2007	BE
2707	14-12-2007	685,10	Secretário-Geral	607	19-12-2007	MPT
2708	14-12-2007	685,10	Secretário-Geral	607	19-12-2007	PND
Total		472.919,96				

11. No ano de 2007, nas duas legislaturas, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, do montante global de 3.140.342,87€, conforme especificado nos quadros que antecedem, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PPD/PSD, de que era líder Parlamentar o 4º demandado, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos.
12. Deste montante recebido pelo PPD/PSD não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
13. Nesse ano de 2007 o Conselho de Administração fez entrega, a título do referido artigo 46º, nas duas legislaturas, do montante global de 807.811,03€, conforme especificado no quadro no ponto 8, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PS, de que era Líder Parlamentar o 5º demandado, Lino Bernardo Calaça Martins, até 28 de maio, e Líder após 28 de maio Victor Sérgio Spínola de Freitas, dirigente até 28 de maio, Gil Tristão Cardoso Freitas França e dirigente a partir de 29 de maio Jaime Manuel Simão Leandro.
14. Deste montante recebido pelo PS não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
15. No ano de 2007, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, 46º e 47º, nas duas legislaturas, do montante global de 167.544,10€, conforme discriminado no ponto 8, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, de que era Deputado e Líder Parlamentar o 9º demandado, José Manuel Rodrigues.
16. Deste montante recebido pelo CDS-PP não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
17. A partir de 29 de maio de 2007, o Conselho de Administração transferiu a título dos dois referidos artigos, o montante de 38.981,85€, conforme discriminado no ponto 8, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do MPT, de que era Deputado o 10º demandado, João Isidoro Gonçalves.



Tribunal de Contas

18. Deste montante recebido pelo MPT não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.

19. No mesmo ano, o mesmo demandado João Isidoro Gonçalves foi deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira até 29 de maio de 2007 e, nessa qualidade, recebeu verbas a título do art.º 47º referido, das quais 26.001,99€ foram despendidas conforme quadro que segue, sendo que 9.009,99€ foram gastos após ter cessado o mandato como Deputado Independente.

Descrição	Lançamento contabilístico			
	N.º	Data	Valor	Designação
Refeições	236	07-03-2007	28,00	Despesas pré-campanha (2)
	236	07-03-2007	27,00	Despesas pré-campanha (2)
	239	07-03-2007	40,00	Despesas pré-campanha (2)
	317	30-05-2007	52,00	Encontro com eleitores
	321	01-06-2007	85,25	Encontro com eleitores
	322	01-06-2007	22,00	Encontro com eleitores
	324	05-06-2007	135,00	Reunião com eleitores
	326	07-06-2007	40,60	Encontro com eleitores
	327	08-06-2007	46,10	Encontro com eleitores
	328	10-06-2007	64,70	Reunião com parlamentares
	329	11-06-2007	59,00	Encontro com eleitores
	330	11-06-2007	24,05	Encontro com eleitores
	331	11-06-2007	50,12	Encontro com eleitores
	332	11-06-2007	39,20	Encontro com eleitores
	333	11-06-2007	32,50	Encontro com eleitores
	334	11-06-2007	29,50	Encontro com eleitores
	335	13-06-2007	34,00	Encontro com eleitores
338	16-06-2007	166,00	Encontro com eleitores	



Tribunal de Contas

<i>Descrição</i>	<i>Lançamento contabilístico</i>			
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Designação</i>
	339	16-06-2007	103,00	<i>Encontro com eleitores</i>
	341	20-06-2007	45,20	<i>Encontro com deputado</i>
	342	21-06-2007	33,80	<i>Encontro com delegado partidário</i>
	343	22-06-2007	125,00	<i>Encontro com eleitores</i>
	344	22-06-2007	153,00	<i>Reunião com parlamentares</i>
	347	26-06-2007	38,00	<i>Encontro com eleitores</i>
	348	28-06-2007	38,80	<i>Encontro com parlamentar</i>
	350	02-07-2007	34,40	<i>Encontro com delegado</i>
	352	03-07-2007	46,30	<i>Encontro com eleitores</i>
	353	03-07-2007	37,50	<i>Encontro com eleitores</i>
	354	03-07-2007	98,90	<i>Encontro com eleitores</i>
	355	03-07-2007	76,60	<i>Encontro com parlamentares</i>
	356	06-07-2007	40,00	<i>Encontro com eleitores</i>
	358	12-07-2007	33,00	<i>Encontro com eleitores</i>
	360	13-07-2007	172,00	<i>Reunião com eleitores</i>
	364	19-07-2007	31,20	<i>Encontro com eleitores (Refeição individual)</i>
	366	20-07-2007	60,00	<i>Reunião com parlamentares</i>
	369	23-07-2007	74,85	<i>Reunião com eleitores</i>
	372	28-07-2007	131,90	<i>Encontro com eleitores</i>
	374	02-08-2007	24,50	<i>Encontro com eleitores</i>
	226	26-02-2007	4,00	<i>Despesas pré-campanha (serviço de táxi) (2)</i>
	226	26-02-2007	44,50	<i>Despesas pré-campanha (serviço de táxi) (2)</i>



Tribunal de Contas

<i>Descrição</i>	<i>Lançamento contabilístico</i>			
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Designação</i>
	238	07-03-2007	30,00	<i>Despesas pré-campanha com eleitores (Combustível) (2)</i>
	319	30-05-2007	452,15	<i>Deslocação com eleitores a Lisboa e Porto Santo</i>
	323	02-06-2007	60,16	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	325	06-06-2007	40,36	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	330	11-06-2007	5,50	<i>Serviço de táxi</i>
	330	11-06-2007	7,50	<i>Serviço de táxi</i>
	330	11-06-2007	7,50	<i>Serviço de táxi</i>
	331	11-06-2007	81,00	<i>Estadia em hotel no Porto Santo</i>
	331	11-06-2007	6,00	<i>Serviço de táxi</i>
	331	11-06-2007	9,00	<i>Serviço de táxi</i>
	337	16-06-2007	47,43	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	345	23-06-2007	40,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	349	29-06-2007	60,02	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	357	06-07-2007	60,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	359	12-07-2007	50,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	362	18-07-2007	40,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	365	20-07-2007	19,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	367	21-07-2007	30,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	370	25-07-2007	30,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	371	27-07-2007	40,60	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>
	373	28-07-2007	20,00	<i>Combustível não documentado</i>
	377	13-08-2007	50,00	<i>Deslocação com eleitores (Combustível)</i>



Tribunal de Contas

<i>Descrição</i>	<i>Lançamento contabilístico</i>			
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Designação</i>
<i>Prestações de serviços</i>	318	30-05-2007	3.500,00	<i>Pagamento indevidamente documentado</i>
	368	21-07-2007	331,20	<i>Pagamento de advogado</i>
<i>Donativos</i>	258	03-04-2007	1.500,00	<i>Prestação de carrinha MAAC</i>
	277	25-04-2007	2.000,00	<i>Prestação de carrinha MAAC</i>
<i>Despesas de escritório, informática e comunicações</i>	320	30-05-2007	119,90	<i>Compra de telemóvel para funcionária de apoio</i>
	346	23-06-2007	145,44	<i>Despesas de comunicação TMN</i>
	346	23-06-2007	183,43	<i>Despesas de comunicação TMN</i>
	351	02-07-2007	46,98	<i>Resmas de papel + tinteiro</i>
	361	18-07-2007	22,75	<i>Resmas de papel + tinteiro</i>
	363	19-07-2007	5,35	<i>Material de escritório</i>
<i>Diversos</i>	175	04-01-2007	40,00	<i>Levantamento para fundo de caixa indocumentado</i>
	182	10-01-2007	34,82	<i>Despesa não documentada</i>
	184	10-01-2007	2,60	<i>Despesas diversas não documentadas</i>
	191	21-01-2007	4.300,00	<i>Prestação de viatura para actividade parlamentar</i>
	193	23-01-2007	218,08	<i>Seguro automóvel</i>
	224	26-02-2007	4.200,00	<i>Prestação de viatura para actividade parlamentar</i>
	241	08-03-2007	100,00	<i>Levantamento para despesas de campanha não docum.</i>
	253	27-03-2007	2.200,00	<i>Prestação de viatura para actividade parlamentar</i>
	265	13-04-2007	130,20	<i>Registo de propriedade de viatura</i>
	275	24-04-2007	2.000,00	<i>Prestação de viatura para actividade parlamentar</i>
	295	11-05-2007	2,80	<i>Deslocação ao continente (expresso)</i>
	330	11-06-2007	42,61	<i>Reparações no carro</i>



Tribunal de Contas

Descrição	Lançamento contabilístico			
	N.º	Data	Valor	Designação
	330	11-06-2007	105,19	Reparações no carro
	330	11-06-2007	6,14	Reparações no carro
	331	11-06-2007	43,09	Reparações no carro
	340	16-06-2007	50,00	Aquisição FNAC não especificada
	336	13-06-2007	50,90	Despesa não documentada
	-	Ago. a Out.	1.012,82	Despesas não documentadas (extracto banc.)
Total			26.001,99	

E não devolveu à Assembleia Legislativa da Madeira o saldo não utilizado de 259,09€, que ficou em seu poder.

20. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelo deputado independente.
21. No mesmo ano de 2007 o Conselho de Administração fez a entrega a título dos referidos artigos ao Grupo Parlamentar do PCP, de que era líder o 11º demandado Leonel Martinho Gomes Nunes, nas duas legislaturas, de quantias de que o montante de 91.297,21€ foi despendido para as finalidades e nos valores constantes do quadro que segue, entre os quais para pagamento de remunerações de funcionários do Partido, incluindo o IRS retido, despesas relativas a propaganda político partidária e às eleições de 2007, despesas com serviço telefónico fixo e arrendamento para as instalações para o Grupo Parlamentar.

Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Fornecedor	Valor	
ASSESSORIAS					
IRS - Trabalho Dependente de funcionários do PCP	801177246 53	17-01-2007	Partido PCP	289,44	N
	801208657 77	15-02-2007		296,07	N
	801256614 44	20-03-2007		344,33	N
	801294710 46	27-04-2007		353,53	N
	801320549 57	18-05-2007		7,48	N



Tribunal de Contas

<i>Descrição/Fundamentação</i>	<i>Factura/Recibo</i>				<i>Elegível (S/N)</i>
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor</i>	
	801320164 51	18-05- 2007		353,53	N
	801337051 10	12-06- 2007		400,83	N
	801376661 01	16-07- 2007		304,84	N
	801406352 62	09-08- 2007		456,23	N
	801442030 06	17-09- 2007		304,84	N
	801480264 00	18-10- 2007		304,84	N
	801513799 98	19-11- 2007		304,84	N
	801536952 50	12-12- 2007		200,84	N
	801536961 17	12-12- 2007		104,00	N
	801536580 29	12-12- 2007		304,84	N
<i>Remunerações- Recibo vencimento de funcionários do PCP</i>	-	31-01- 2007	<i>Herlanda Maria G. Amado</i>	718,56	N
	-	31-01- 2007	<i>Maria Rosário Faria C. Ramos</i>	650,67	N
	-	31-01- 2007	<i>Indalécio Dário N. Santos</i>	710,67	N
	-	31-01- 2007	<i>Ricardo Nóbrega Lume</i>	611,49	N
	-	31-01- 2007	<i>José Agostinho Pinto Santos</i>	635,02	N
	-	31-01- 2007	<i>José Quintino Mendes Costa</i>	719,22	N
	-	28-02- 2007	<i>José Agostinho Pinto Santos</i>	635,02	N
	-	28-02- 2007	<i>José Quintino Mendes Costa</i>	719,22	N
	-	28-02- 2007	<i>Indalécio Dário N. Santos</i>	710,67	N
	-	28-02- 2007	<i>Maria Rosário Faria C. Ramos</i>	650,67	N
	-	28-02- 2007	<i>Manuel José Correia Ramos</i>	392,56	N
	-	28-02- 2007	<i>Herlanda Maria G. Amado</i>	718,56	N



Tribunal de Contas

<i>Descrição/Fundamentação</i>	<i>Factura/Recibo</i>				<i>Elegível (S/N)</i>
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor</i>	
	-	28-02-2007	<i>Ricardo Nóbrega Lume</i>	611,49	N
	-	31-03-2007	<i>Manuel José Correia Ramos</i>	433,12	N
	-	31-03-2007	<i>Ricardo Nóbrega Lume</i>	611,49	N
	-	31-03-2007	<i>Herlanda Maria G. Amado</i>	718,56	N
	-	31-03-2007	<i>Indalécio Dário N. Santos</i>	710,67	N
	-	31-03-2007	<i>José Agostinho Pinto Santos</i>	1.270,04	N
	-	31-03-2007	<i>Maria Rosário Faria C. Ramos</i>	650,67	N
	-	31-03-2007	<i>José Quintino Mendes Costa</i>	719,22	N
	-	30-04-2007	<i>José Quintino Mendes Costa</i>	719,22	N
	-	30-04-2007	<i>José Agostinho Pinto Santos</i>	635,02	N
	-	30-04-2007	<i>Indalécio Dário N. Santos</i>	710,67	N
	-	30-04-2007	<i>Maria Rosário Faria C. Ramos</i>	659,22	N
	-	30-04-2007	<i>José Virgílio Freitas Vieira</i>	721,46	N
	-	30-04-2007	<i>Ricardo Nóbrega Lume</i>	611,49	N
	-	30-04-2007	<i>Herlanda Maria G. Amado</i>	718,56	N
	-	30-04-2007	<i>Manuel José Correia Ramos</i>	433,12	N
	-	31-05-2007	<i>José Agostinho Pinto Santos</i>	635,02	N
	-	31-05-2007	<i>Maria Rosário Faria C. Ramos</i>	659,22	N
	-	31-05-2007	<i>Indalécio Dário N. Santos</i>	710,67	N
	-	31-05-2007	<i>Herlanda Maria G. Amado</i>	1.377,12	N
	-	31-05-2007	<i>Manuel José Correia Ramos</i>	433,12	N
	-	31-05-2007	<i>Ricardo Nóbrega Lume</i>	611,49	N



Tribunal de Contas

<i>Descrição/Fundamentação</i>	<i>Factura/Recibo</i>				<i>Elegível (S/N)</i>
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor</i>	
	-	31-05-2007	José Quintino Mendes Costa	1.395,54	N
	-	31-05-2007	José Virgílio Freitas Vieira	475,02	N
	-	30-06-2007	Ricardo Nóbrega Lume	591,11	N
	-	30-06-2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	637,25	N
	-	30-06-2007	José Quintino Mendes Costa	703,51	N
	-	30-06-2007	Manuel José Correia Ramos	418,68	N
	-	30-06-2007	José Agostinho Pinto Santos	613,85	N
	-	30-06-2007	Indalécio Dário N. Santos	686,98	N
	-	30-06-2007	Herlanda Maria G. Amado	694,61	N
	-	31-07-2009	Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	31-07-2009	Indalécio Dário N. Santos	1.361,34	N
	-	31-07-2009	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	31-07-2009	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	31-07-2009	Maria Rosário Faria C. Ramos	1.318,44	N
	-	31-07-2009	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	31-07-2009	Ricardo Nóbrega Lume	1.222,98	N
	-	31-08-2009	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	31-08-2009	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	31-08-2009	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	31-08-2009	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	31-08-2009	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	31-08-2009	Manuel José Correia Ramos	433,12	N



Tribunal de Contas

Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Fornecedor	Valor	
	-	31-08-2009	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	30-09-2007	Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	30-09-2007	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	30-09-2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	30-09-2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	30-09-2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	30-09-2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	30-09-2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	31-10-2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	31-10-2007	Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	31-10-2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	31-10-2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	31-10-2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	31-10-2007	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	31-10-2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	30-11-2007	José Quintino Mendes Costa	1.395,54	N
	-	30-11-2007	José Agostinho Pinto Santos	1.270,04	N
	-	30-11-2007	Indalécio Dário N. Santos	1.361,34	N
	-	30-11-2007	Ricardo Nóbrega Lume	1.222,98	N
	-	30-11-2007	Herlanda Maria G. Amado	1.377,12	N
	-	30-11-2007	Manuel José Correia Ramos	866,24	N
	-	30-11-2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	1.318,44	N



Tribunal de Contas

Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Fornecedor	Valor	
	-	30-11-2007	Elisa Margarita S. Mendonça	611,49	N
	-	31-12-2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	31-12-2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	31-12-2007	Manuel José Correia Ramos	593,32	N
	-	31-12-2007	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	31-12-2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	31-12-2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	31-12-2007	Elisa Margarita S. Mendonça	543,75	N
	-	31-12-2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
GASTOS DE ORGANIZAÇÃO					
Arrendamento sala na Rua Cónego Alfredo C. Oliveira/Sta Cruz, sendo que tais despesas são suportadas pela própria ALM (art.º 48º da OAL)	-	01-01-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-02-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-03-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-04-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-05-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-06-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	Transferência	30-07-2007	Caixa Geral de Depósitos	324,22	N
	-	01-08-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-09-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-10-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
	-	01-11-2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
PROPAGANDA – relativa à Campanha Eleitoral para as eleições de 6 de maio de 2007					



Tribunal de Contas

<i>Descrição/Fundamentação</i>	<i>Factura/Recibo</i>				<i>Elegível (S/N)</i>
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor</i>	
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7499881</i>	<i>16-01-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>9,59</i>	<i>N</i>
<i>MUPPIES</i>	<i>105/07</i>	<i>26-01-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>943,80</i>	<i>N</i>
<i>Despesas transporte</i>	<i>7501357</i>	<i>27-01-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>8,15</i>	<i>N</i>
<i>Postais - Esta esquadra não pode encerrar</i>	<i>510942</i>	<i>30-01-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>977,50</i>	<i>N</i>
<i>Calendários - Crise! os Responsáveis são...</i>	<i>510962</i>	<i>09-02-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>920,00</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7502170</i>	<i>03-02-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>8,33</i>	<i>N</i>
<i>Transporte de MUPPIES</i>	<i>16/07</i>	<i>11-02-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>115,00</i>	<i>N</i>
<i>MUPPIES</i>	<i>239/07</i>	<i>23-02-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>1.331,00</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7504471</i>	<i>23-02-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>7,95</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7505846</i>	<i>07-03-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>7,95</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7506647</i>	<i>13-03-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>17,87</i>	<i>N</i>
<i>Reparações Megafone</i>	<i>1054</i>	<i>14-03-2007</i>	<i>Electrocarreira</i>	<i>34,99</i>	<i>N</i>
<i>Desdobráveis - Crise! os Responsáveis são...</i>	<i>511054</i>	<i>21-03-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>1.840,00</i>	<i>N</i>
<i>Desdobráveis - Precaridade Laboral: Flagelo Nacional</i>	<i>511054</i>	<i>21-03-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>713,00</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7508236</i>	<i>27-03-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>7,95</i>	<i>N</i>
<i>Portes</i>	<i>13071</i>	<i>27-03-2007</i>	<i>Caminho divulgação</i>	<i>20,00</i>	<i>N</i>
<i>Transporte de MUPPIES</i>	<i>448/07</i>	<i>03-04-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>200,68</i>	<i>N</i>
<i>Passe-partout e Espuma</i>	<i>74835</i>	<i>18-04-2007</i>	<i>Molduradora do Carmo</i>	<i>33,60</i>	<i>N</i>
<i>Lona impressa - Campanha Eleitoral</i>	<i>511084</i>	<i>18-04-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>529,00</i>	<i>N</i>
<i>Desdobráveis - Avançamos Lutando</i>	<i>511085</i>	<i>18-04-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>927,36</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7510394</i>	<i>14-04-2007</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>9,50</i>	<i>N</i>
<i>Passe-partout branco/Espuma</i>	<i>74835</i>	<i>18-04-2007</i>	<i>Molduradora do Carmo</i>	<i>339,45</i>	<i>N</i>



Tribunal de Contas

<i>Descrição/Fundamentação</i>	<i>Factura/Recibo</i>				<i>Elegível (S/N)</i>
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor</i>	
<i>Flyers - Construir o Futuro</i>	<i>511092</i>	<i>20-04-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>563,50</i>	<i>N</i>
<i>Lona</i>	<i>511056</i>	<i>25-04-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>226,55</i>	<i>N</i>
<i>Cartazes e impressos - Construir o Futuro</i>	<i>511091</i>	<i>20-05-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>138,00</i>	<i>N</i>
<i>Exemplares - Avançamos Lutando</i>	<i>511164</i>	<i>21-05-2007</i>	<i>Gráfica do Estreito</i>	<i>483,00</i>	<i>N</i>
<i>MUPPIES</i>	<i>714/07</i>	<i>30-05-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>1.225,73</i>	<i>N</i>
<i>Lona branca</i>	<i>14622</i>	<i>15-06-2007</i>	<i>Bernardo Paulo Batista Gouveia</i>	<i>13,20</i>	<i>N</i>
<i>MUPPIES</i>	<i>918/07</i>	<i>12-07-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>943,80</i>	<i>N</i>
<i>Trabalho vídeo - Tempo de antena</i>	<i>191</i>	<i>30-08-2007</i>	<i>Manuel Alzirino S. V. Henriques</i>	<i>1.312,50</i>	<i>N</i>
<i>Transporte de MUPPIES</i>	<i>1249/07</i>	<i>21-09-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>152,36</i>	<i>N</i>
<i>MUPPIES</i>	<i>1375/07</i>	<i>18-10-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>943,80</i>	<i>N</i>
<i>Bandeiras</i>	<i>5769</i>	<i>25-10-2007</i>	<i>A loja das Bandeiras</i>	<i>210,54</i>	<i>N</i>
<i>Transporte de MUPPIES</i>	<i>1409/07</i>	<i>29-10-2007</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>171,49</i>	<i>N</i>
<i>Transporte de MUPPIES</i>	<i>157/06</i>	<i>11-12-2006</i>	<i>Queiroplás</i>	<i>89,50</i>	<i>N</i>
<i>Despesas de transporte</i>	<i>7497544</i>	<i>25-12-2006</i>	<i>TAP Portugal</i>	<i>7,95</i>	<i>N</i>
<i>Sacos e bandeiras DEP</i>	<i>Lançamento</i>	<i>2007</i>	<i>PCP</i>	<i>712,00</i>	<i>N</i>
<i>DVD's fornecidos pelo Partido</i>	<i>Lançamento</i>	<i>28-12-2007</i>	<i>PCP</i>	<i>259,35</i>	<i>N</i>
<i>Fornecimentos da DEP</i>	<i>Lançamento</i>	<i>31-12-2007</i>	<i>PCP</i>	<i>342,00</i>	<i>N</i>
COMUNICAÇÕES					
<i>Serviço telefone fixo, uma vez que suportados pela ALM (art.º 48º citado)</i>	<i>A34045134</i>	<i>10-01-2007</i>	<i>PT Comunicações</i>	<i>205,39</i>	<i>N</i>
	<i>2</i>	<i>2007</i>			
	<i>A34045134</i>	<i>10-01-2007</i>		<i>37,39</i>	<i>N</i>
	<i>3</i>	<i>2007</i>			
	<i>A34321122</i>	<i>10-02-2007</i>		<i>205,86</i>	<i>N</i>
	<i>6</i>	<i>2007</i>			
	<i>A34321122</i>	<i>10-02-2007</i>		<i>58,62</i>	<i>N</i>
	<i>7</i>	<i>2007</i>			



Tribunal de Contas

<i>Descrição/Fundamentação</i>	<i>Factura/Recibo</i>				<i>Elegível (S/N)</i>
	<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor</i>	
	A34594310 7	12-03- 2007		160,81	N
	A34594310 8	12-03- 2007		40,70	N
	A34863856 5	09-04- 2007		204,95	N
	A34863856 6	09-04- 2007		56,01	N
	A35129979 0	07-05- 2007		55,10	N
	<i>Lançamento</i>	31-05- 2007	<i>PCP</i>	212,05	N
	A35393544 4	07-06- 2007		156,19	N
	A35393544 5	07-06- 2007		36,88	N
	<i>Transferência</i>	24-07- 2007		165,15	N
	<i>Transferência</i>	24-07- 2007		27,11	N
	A35912873 7	07-08- 2007		170,65	N
	A35912873 8	07-08- 2007		51,60	N
	A36169538 8	09-09- 2007		147,34	N
	A36169538 9	09-09- 2007	<i>PT Comunicações</i>	43,81	N
	A36423737 3	07-10- 2007		149,50	N
	A36423737 4	07-10- 2007		39,66	N
	A36674382 9	07-11- 2007		161,61	N
	A36674383 0	07-11- 2007		60,91	N
	A36923121 7	08-12- 2007		144,37	N
	A36923121 8	08-12- 2007		33,40	N
<i>Despesa não especificada</i>	<i>ND 64/07 P</i>	31-07- 2007	<i>PCP</i>	95,29	N



Tribunal de Contas

Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Fornecedor	Valor	
Total				91.392,50	

22. No mesmo ano de 2007, nas duas legislaturas, o Conselho de Administração fez a entrega a título dos referidos artigos ao Representante Parlamentar do Bloco de Esquerda de que era único deputado o 12º demandado, Paulo Martinho Martins, da quantia de 40.925€, que foi despendida em donativos ao partido, impressos e cartazes conforme quadro que segue:

Descrição/Fundamentação	Valor	Factura/Recibo			Elegível (S/N)
		N.º	Data	Entidade	
<i>Donativos ao Partido</i>	5.000,00	1217	22-02-2007	<i>Partido BE (3)</i>	N
	4.000,00	1216	01-02-2007		N
	6.000,00	1218	07-03-2007		N
	5.000,00	1219	11-03-2007		N
	1.000,00	1221	24-04-2007		N
	2.000,00	1222	24-05-2007		N
	2.000,00	1308	22-06-2007		N
	5.000,00	1310	24-07-2007		N
	2.000,00	1311	18-08-2007		N
	2.270,00	1313	30-09-2007		N
	2.000,00	1312	10-10-2007		N
	2.000,00	1315	23-11-2007		N
2.000,00	1316	21-12-2007	N		
2.000 Impressos A3	355,00	1.1.6608	26-07-2007	<i>Fagundes & Fagundes, Lda.</i>	N
<i>Cartazes</i>	300,00	2705893	05-07-2007	<i>V. Coutinho, S.A</i>	N
Total	40.925,00				

23. No mesmo ano de 2007 o Conselho de Administração fez a entrega a título dos referidos artigos à Representação Parlamentar do PND de que era único deputado o 13º demandado Baltasar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar da quantia de 25.006,03€ as quais foram despendidas conforme constante no quadro que segue:



Tribunal de Contas

Descrição/Fundamentação	Valor	Factura/Recibo			Elegível (S/N)
		N.º	Data	Entidade	
Animação artística	1.000,00	22858	10-08-2007	Jorge S. Gonçalves	N
Produção imagens e guião para tempo antena	5.750,00	149	07-11-2007	Publigarajau	N
Artista de teatro	1.800,00	325458	20-12-2007	Márcio Amaro	N
50 Cartazes	3.060,00	1903	18-12-2007	Grafinvest	N
Criação spot vídeo	2.300,00	1168	22-12-2007	Nelson Mucci Camacho	N
10 módulos gerais	898,43	701004	24-12-2007	E. Diário de Notícias	N
Conversão Avi p/ Betacam (tempo antena TV)	160,00	1201	27-12-2007	Eduardo Costa	N
Donativos ao Partido	5.000,00	O. Transf.	05-07-2007	Millenium BCP	N
	1.035,00	O. Transf.	30-10-2007		N
	3.702,60	O. Transf.	20-12-2007		N
	300,00	O. Transf.	28-12-2007		N
Total	25.006,03				

24. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelos Grupos e Representações Parlamentares dos respetivos partidos e deputado independente.

25. Os números de identificação fiscal das contas referidas correspondem aos números de identificação dos Partidos Nacionais, uma vez que os Grupos e Representações Parlamentares não têm número de identificação fiscal próprio, o mesmo sucedendo com as estruturas regionais dos vários partidos políticos.

26. Esses números de contas eram indicados a cada sessão legislativa, mantendo-se porém os que já vinham de sessões anteriores em que os partidos estavam representados.

27. O Conselho de Administração a cada sessão legislativa informava os Grupos e Representações Parlamentares de cada partido das respetivas quantias que iria transferir a título dos artigos 46º e 47º, citados.

28. Dessas verbas, referentes às transferências pelo art.º 46º, o Conselho de Administração pagava diretamente os funcionários que lhe eram indicados pelo Grupo e



Tribunal de Contas

Representação Parlamentar, bem como as despesas respetivas com comunicações, consumíveis e outras necessárias ao normal desenvolvimento da atividade no Parlamento.

29. *O remanescente dessas quantias era transferido, juntamente com as verbas do art.º 47.º para as contas bancárias, nos termos acima referidos.*
30. *As transferências a título de subvenções nos termos dos art.ºs 46.º e 47.º foram transferidas até maio de 2007 para a conta com o NIB n.º 003800010891573001180 do PSD, com o número de identificação fiscal PT 500835012 e a partir de junho de 2007 para a conta NIB n.º 003800010891573077131.*
31. *A Assembleia Legislativa da Madeira aprovou a 6 de junho de 2006 uma Resolução pela qual estendeu ao 10º demandado, deputado independente, José Isidoro Gonçalves, o regime de atribuição de verbas decorrentes das dotações e subvenções dos referidos art.ºs 46º e 47º.*
32. *Essa Resolução foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 85/2008 do Tribunal Constitucional, mas com a salvaguarda dos efeitos entretanto produzidos.*
33. *As subvenções atribuídas neste período de 2007 ao Grupo Parlamentar do PS foram integradas e englobadas nas contas nacionais, classificadas como subsídios à exploração, mas não se encontram integradas nas contas anuais do Partido. Nestas contas não existem documentos de suporte que permitam determinar a que despesas as subvenções se destinaram.*
34. *Estas contas nacionais foram analisadas pela Entidade das Contas e Financiamento Políticos junto do Tribunal Constitucional e por este julgadas pelo Acórdão n.º 498/2010, de 15 de dezembro de 2010, transitado em julgado.*
35. *O PS-Madeira possuía duas contas bancárias, ambas com o número de identificação fiscal do partido nacional, destinando uma delas às transferências a título do art.º 46º e outra a título do art.º 47º.*
36. *A conta referente ao art.º 46º com o NIB n.º 003300000000883441573 é titulada pelo Partido Socialista e movimentada por elementos da sua direção (fls 73 da pasta do processo).*
37. *A conta referente ao art.º 47.º com o NIB n.º 003600409910013501732 é titulada pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa da Madeira e movimentada pela direção do Grupo Parlamentar (fls 73 da pasta do processo).*
38. *Em 2007 estavam autorizados a movimentar a conta quatro pessoas, das quais os três demandados. Para a movimentação da conta eram necessárias duas assinaturas sendo obrigatória a do 5º demandado, Lino Bernardo Calaça Martins até 28 de maio.*
39. *As subvenções atribuídas neste período de 2007 ao Grupo Parlamentar do CDS-PP foram integradas e englobadas nas contas nacionais.*



Tribunal de Contas

40. *As contas nacionais do CDS, de 2007 foram analisadas pela Entidade das Contas e Financiamento Político junto do Tribunal Constitucional e por este julgadas pelo Acórdão n.º 498/2010, de 15 de dezembro de 2010, transitado em julgado.*
41. *No ano 2007 o Grupo Parlamentar do CDS-PP na Assembleia Legislativa da Madeira era composto por dois deputados.*
42. *Em 31 de Dezembro de 1995 o Grupo Parlamentar do CDS-PP assinou um protocolo com o Partido, constante do Anexo V ao Relatório de Auditoria n.º 5/2008-FS/SRMTC, aprovado em 2 de julho de 2008, cujo teor se dá por reproduzido (fls. 69 do processo de auditoria)*
43. *As transferências para o Grupo Parlamentar do CDS-PP ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º para a conta do Millennium BCP com o NIB n.º 003300002138000822141 até setembro de 2007 e desde outubro de 2007 para a conta do BANIF com o NIB 003800011871373377168 (a fls. 165 da pasta do processo de auditoria) indicada para o efeito ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira (fls. 165 e 196 da pasta do processo de auditoria).*
44. *O CDS registou em receitas de exercício parte da subvenção recebida do Grupo Parlamentar à Assembleia Legislativa da Madeira. As restantes atividades do Grupo Parlamentar não estão integradas nas contas anuais do Partido, pelo que não existem nas contas proveitos e custos associados à atividade daquele Grupo na ALM.*
45. *As transferências efetuadas nesse ano para o deputado independente João Isidoro Gonçalves a título dos referidos artigos 46.º e 47.º foram feitas para conta n.º 001000003710810000118 do BPI até maio de 2007 e a partir de junho de 2007 para o Movimento Partido da Terra para a conta do Millennium BCP com o NIB n.º 003800012180334077103 (a fls. 165 e 200 da pasta do processo de auditoria).*
46. *As transferências efetuadas nesse ano para o Grupo Parlamentar do PCP a título dos referidos artigos 46.º e 47.º foram feitas para conta n.º 003521360002203283025 da Caixa Geral de Depósitos até abril de 2007 e desde o mês de maio de 2007 para a conta n.º 003507180000360463084 do mesmo banco, (a fls 165 da pasta do processo) cujo titular é o PCP e com autorização para movimentar do 11º demandado Leonel Martinho Gomes Nunes (a fls 23 da pasta do processo).*
47. *A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda tinha à data um único deputado.*
48. *As transferências foram depositadas na conta do BANIF com o NIB 001800031252679402031, com o NIF do partido a nível nacional, cujos titulares eram o 12º demandado Paulo Martinho Martins, Violante dos Reis Saramago Matos até abril e, a partir dessa data, Roberto Almada (a fls 29 do processo de auditoria).*
49. *A Representação Parlamentar do PND tinha à data um único deputado.*
50. *As transferências foram depositadas na conta do Millennium BCP com o NIB 003300004533726291205 e movimentadas pelo deputado único e o seu assessor Joel Filipe de Almeida França Viana (a fls. 25 da pasta do processo de auditoria).*



Tribunal de Contas

51. *A presente auditoria teve início com a aprovação do plano global de auditoria por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC em 18 de março de 2010, a fls. 149 do processo de auditoria.*
52. *Os demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo e José Óscar de Sousa Fernandes foram notificados para efeito de contraditório, na qualidade de responsáveis, em 24 de maio de 2010, através dos ofícios n.º 760, 761 e 762, respetivamente a fls. 208, 209 e 210 do processo de auditoria, tendo o primeiro subscrito a resposta apresentada a 06 de junho, a fls. 279.*
53. *O demandado Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar do PSD-Madeira, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 767, a fls. 217 do processo de auditoria, tendo apresentado resposta a 25 de junho, a fls. 344.*
54. *O demandado José Manuel Rodrigues foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar do CDS-PP, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 773, a fls. 227 do processo de auditoria, tendo sido apresentada resposta em nome do Grupo Parlamentar, subscrito por advogado, em 7 de junho, a fls. 331.*
55. *O demandado João Isidoro Gonçalves foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de Deputado Independente e Representante Parlamentar do MPT, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 771, a fls. 225 do processo de auditoria, tendo apresentado resposta em 7 de junho, a fls. 337 do processo de auditoria.*
56. *O demandado Leonel Nunes foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 768, a fls. 218 do processo de auditoria, tendo sido apresentado resposta em 4 de junho em nome do Grupo Parlamentar do PCP na Assembleia Legislativa subscrita por esse demandado, a fls. 290 do processo de auditoria.*
57. *Os demandados Lino Bernardo Calaça Martins, Victor Sérgio Spínola Freitas, Gil Tristão Cardoso Freitas França foram notificados para efeito de contraditório, na qualidade de Líderes Parlamentares e membro da direção do Grupo Parlamentar, respetivamente, em 24 de maio de 2010, através dos ofícios 763, 764 e 765, respetivamente, a fls. 211, 212 e 215, e responderam conjuntamente, subscrito por advogado, em 7 de junho, a fls. 296 do processo de auditoria.*
58. *O demandado Jaime Manuel Simão Leandro foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de membro da direção do Grupo Parlamentar, em 24 de maio de 2010, através do ofício 766, a fls. 216, não tendo apresentado resposta.*
59. *O demandado Paulo Martinho Martins foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de Representante Parlamentar, em 26 de maio de 2010, através do ofício n.º 785, a fls. 277 do processo de auditoria, não tendo apresentado resposta.*
60. *O demandado Baltasar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de Representante Parlamentar, em 24 de maio de 2010,*



Tribunal de Contas

através do ofício n.º 772, a fls. 226 do processo de auditoria não tendo apresentado resposta.

61. Os demandados enquanto deputados à Assembleia Legislativa da Madeira conheciam as normas legais que regulavam as subvenções parlamentares previstas nos art.ºs 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto.

FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes da parte factual dos art.º 23.º e 26.º e dos arts. 29.º, 32.º, 35.º, 38.º, 41.º, 44.º, 47.º e 50.º do Requerimento Inicial, quanto à imputação subjetiva das condutas dos diversos demandados.

Não se provaram também os factos constantes do ponto “IV- Da aplicação das verbas ora em causa” da contestação do demandado Paulo Martins, dos arts. 62.º e 79.º, da contestação dos demandados Lino Martins, Gil França, Victor Freitas e Jaime Leandro, do art. 59.º da contestação do demandado José Manuel Rodrigues, dos arts. 358.º, 359.º, 360.º e 379.º da contestação dos quatro primeiros e décimo demandados, e dos arts. 3.º, 4.º e 5.º da contestação do demandado Baltasar Aguiar.

Fundamentação (que consta do despacho proferido em 17 de setembro de 2014):

Os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes do processo de auditoria, nos juntos aos autos com as contestações, nos documentos enviados pela entidade das Contas junto do Tribunal Constitucional e nos que foram juntos após as contestações.

*

*

Recurso interposto pelo Ministério Público

11. Tendo em contas as conclusões formuladas pelo recorrente, que delimitam o conhecimento do recurso, está em causa a matéria de facto sustentadas no erro notório, contradição insanável e no erro de julgamento e, ainda, por via das eventuais consequências relativas ao recurso da matéria de facto, a existência de culpa dos demandados.



12. O recorrente afirma e sustenta o erro notório essencialmente no facto da decisão em primeira instância não ter dado como provados os factos que alega nas conclusões (1^a, alíneas a) e b) ou seja os seguintes factos – a) “os demandados –como sempre e unanimemente afirmaram, desde o contraditório à contestação- quiseram que o remanescente da “verba” do art. 46º e a totalidade ou parte da “subvenção” do art. 47º fosse desviada para a conta do respetivo partido –em dois casos houve mesmo doação direta ao partido- e aí fosse usada para financiamento da atividade partidária”; b)- “os demandados são responsáveis pelo desvio dos montantes discriminados para a conta do respetivo partido e aí pela utilização dos fundos públicos para custear as despesas do funcionamento e da propaganda partidária”;

13. Quanto ao erro de julgamento para além de repetir na conclusão 5º que os factos referidos em a) e b) da conclusão 1ª) deviam ser dados como provados, refere ter o Tribunal errado igualmente ao não dar como provados que « os demandados quiseram, -concertadamente-e conseguiram, que os montantes concedidos pela ALM a título daquela “verba” e da referida “subvenção” fossem para o respetivo partido para que este o utilizasse no financiamento da atividade partidária (designadamente para custear despesas de funcionamento e de propaganda)».

14. Para fundamentar a sua afirmação relativamente à prova dos factos em causa o Ministério Público invoca a confissão expressa dos demandados «que em unísono dizem (desde o contraditório à contestação) que aqueles montantes se destinaram ao financiamento partidário-;nas declarações das testemunhas inquiridas que outro tanto afirmaram na audiência; na materialidade dos factos provados na parte referente à autorização e movimentação das contas bancárias em causa; nos documentos juntos ao processo referentes a cada conta; nas cópias dos cheques sobre as mesmas emitidos; nos comprovativos que foram apresentados para justificar algumas despesas e na força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não exigiram –os elementos do CA- e não demonstraram –os líderes dos GPs e RPs. A aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei; quanto ao dolo a sua conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum;



Tribunal de Contas

15. Para uma compreensão da questão em dissonância importa regressar à fundamentação da decisão da matéria de facto provada e sublinhar o que é referido pelo Tribunal *a quo* a propósito da fundamentação da matéria provada e não provada.
16. E sobre os factos provados diz o Tribunal, no despacho proferido em 17 de setembro de 2014, que: *«Os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes do processo de auditoria, nos juntos aos autos com as contestações, nos documentos enviados pela entidade das Contas junto do Tribunal Constitucional e nos que foram juntos após as contestações».*
17. Deve começar por referir-se que a matéria de facto, estabelecida através da regra da livre apreciação da prova, com ressalva dos factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, ou aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, conforme consagrado nos termos do artigo 607º, n.º 5, do Código Processo Civil, é, em princípio, inalterável.
18. A decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só pode ser alterada, nos casos previstos no artigo 662º, do Código Processo Civil. Assim, e no que respeita à decisão em apreciação, este Tribunal de Contas em Plenário da 3ª secção, neste domínio, nos termos do número 1 daquele artigo deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. Nos termos do número 2 deve, ainda, mesmo oficiosamente: a) ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; b) ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a



Tribunal de Contas

produção de novos meios de prova; c) anular a decisão proferida na 1.^a instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta; d) determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.^a instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

- 19.** Deve referir-se, além disso, que a Lei (artigo 640º do CPC) impõe que para estas situações os recorrentes ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto têm a obrigação de especificar *«os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados; os concretos meios probatórios constantes do processo ou da gravação que determinassem decisão diversa quanto ao teor do despacho sobre a matéria factual»* (cf. neste sentido a jurisprudência deste Tribunal nomeadamente o Ac. n.º 20/2016, 3ªsecção de 11.5.2016, sublinhado nosso).
- 20.** A discordância do recorrente sustenta-se na afirmação da existência de provas que, segundo o mesmo deveriam impor solução factual diferente.
- 21.** Segundo o MP recorrente, os meios probatórios que determinam decisão diversa são desde logo, a *«confissão expressa»* dos demandados.
- 22.** Deve referir-se que os demandados sobre esta matéria não prestaram declarações em audiência (cf. ata de audiência de 16 de junho de 2014, a fls. 1016). O que o recorrente afirma como *«confissão expressa»* são as suas afirmações prestadas em sede no contraditório, no âmbito da auditoria e,



Tribunal de Contas

igualmente, os argumentos que expenderam na contestação que apresentaram.

23. Quanto às testemunhas deve referir-se que o recorrente não identifica «quais» as testemunhas que afirmaram esses factos em audiência.

24. E não identifica porque, efetivamente, não foram ouvidas testemunhas em audiência, conforme decorre as atas de julgamento constantes dos autos, nomeadamente da ata de fls. 1016, de 16 de junho de 2014, onde expressamente se refere o facto de terem sido prescindidas as testemunhas arroladas. Não se entende, por isso onde pode sustentar-se uma alteração da matéria de facto com base em provas que pura e simplesmente não existiram como tal.

25. Por outro lado sustenta esse juízo diferente na «*materialidade dos factos provados na parte referente à autorização e movimentação das contas bancárias em causa*».

26. Sustenta igualmente a sua discordância nos «*documentos juntos ao processo referentes a cada conta*». Sobre esta prova apenas se questiona: quais documentos? O recorrente não os identifica minimamente remetendo para uma genérica afirmação, claramente em colisão com o dever de identificar concretamente as provas diversas em que sustenta a sua discordância.

27. Refere ainda as «*cópias do cheques sobre as mesmas emitidos*». Mas e que cópias e em que é que as mesmas contrariam o juízo probatório efetuado? Também sobre esta «prova» não se sabe quais são as cópias, porque as não referiu em termos concretos.

28. Mais se refere aos «*comprovativos que foram apresentados para justificar algumas despesas*». Mas que comprovativos e que despesas? Onde estão.



Tribunal de Contas

Em que parte? Não foram em momento algum identificados de modo a que pudessem ser apreciados pelo Tribunal de recurso.

- 29.** Refere-se ainda à *«força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não exigiram –os elementos do CA - e não demonstraram –os líderes dos GPs e RPs- a aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei»*. Sobre esta «prova» pericial, entende-se que se evidencia alguma confusão entre os factos que constam no relatório de auditoria e os juízos que sobre ele se podem fazer.
- 30.** Os factos aí referidos e as provas que os sustentam serviram de base ao requerimento subscrito pelo Ministério Público que deu origem ao processo jurisdicional em curso.
- 31.** Tais factos e provas foram sujeitos ao *due process* consistente na sua contestação e na apreciação em sede de julgamento por um Tribunal que as analisou, depois de sujeito a contraditório devido.
- 32.** Como se pode ver do despacho proferido em 17 de setembro de 2014, que fixou a matéria de facto e a fundamentou, «os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes do processo de auditoria, nos juntos aos autos com as contestações, nos documentos enviados pela entidade das Contas junto do Tribunal Constitucional e nos que foram juntos após as contestações». Ou seja estamos a falar, de prova documental que o Tribunal valorou na sua livre convicção.
- 33.** Nada mais fundou a convicção do Tribunal nem outras dimensões probatórias foram produzidas ou analisadas em audiência (conforme se pode ver da ata de julgamento). Por isso todo o juízo de alteração da matéria de



Tribunal de Contas

facto provada ou se apoia na errada valoração das provas que sustentaram a decisão ou em outras provas existentes que não foram valoradas e poderiam sê-lo. O que não ocorreu.

- 34.** Finalmente sobre o dolo, o que o recorrente refere é a «*conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum*».
- 35.** Deve referir-se que as regras de experiência comum são instrumentos essenciais para concretizar o modelo de livre apreciação da prova que, no entanto, não podem sustentar-se em meras generalizações de sentido comum, nem valem só por si em sem qualquer sustentação racional e mesmo algum criticismo.
- 36.** Afirmar, sem mais, a «experiência comum» como critério de valoração autónomo não pode servir de fundamento para alterar um qualquer juízo probatório sustentado noutras provas, a menos que se esteja perante uma total incongruência ou mesmo uma contradição total entre o facto provado e a prova que o sustenta. O que não se evidencia no caso.
- 37.** Ou seja e em conclusão, e sobre o recurso da matéria de facto o que decorre do que vem de ser dito é uma total imprecisão no modo como foi suscitado e por isso, uma total impossibilidade de sustentar um juízo crítico sobre a decisão proferida sobre a matéria de facto, em violação clara das normas referidas supra sobre a imposição normativa estabelecida ao recorrente que sustenta o recurso da matéria de facto.
- 38.** Assim sendo e nesta parte entende-se ser de manter a decisão proferida em primeira instância.



Tribunal de Contas

39. No que concerne às questões jurídicas suscitadas, está em causa, segundo o recorrente terem os demandados terem agido com dolo e por isso, contrariamente o decidido, terem que ser condenados.
40. Deve começar por referir-se que só se entende a desconformidade suscitada pelo recorrente neste parte do decidido se e na sequência da primeira parte do recurso, ou seja, dependendo apenas a condenação dos demandados da eventual alteração da matéria de facto, suscitada num primeiro momento.
41. Nesta medida face ao decidido sobre esta dimensão do recurso fica totalmente prejudicado aquela dimensão do recurso na medida em que da factualidade dada como provada e não provada não é possível descortinar qualquer atuação dos demandados em termos culposos que, por via da matéria de facto provada e não provada, permita sustentar a imputação culposa (seja a que título for) aos demandados.

Recurso interposto por João Gonçalves

42. Tendo em contas as conclusões, corrigidas, formuladas pelo recorrente as questões a decidir são: (i) a incompetência do Tribunal; (ii) nulidade do procedimento; (iii) a imunidade parlamentar do requerente; (iv) prescrição; (v) violação do caso julgado; (vi) inexistência de culpa.

(i) Da incompetência do Tribunal

43. Sobre a primeira questão, deve referir-se que o recorrente repete a argumentação já apresentada nas anteriores fases do processo sendo que e sobre a mesma, foi proferida decisão na sentença em apreciação, que conheceu a matéria, em questão prévia.



Tribunal de Contas

- 44.** O recorrente reafirma que *«a Lei n.º 55/2010, ainda que considerada inconstitucional por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional e por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertencer ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional».*
- 45.** Está em causa nos presentes autos matéria relacionada com a regularidade e a legalidade do financiamento das subvenções aos grupos ou representações parlamentares dos órgãos regionais da Região Autónoma da Madeira, ocorridos no ano de 2007.
- 46.** O regime legal que sustenta, ao tempo, a atribuição das subvenções aos partidos políticos e grupos parlamentares decorre da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (DLR n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação dada pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de fevereiro, n.º 11794/M, de 28 de abril, n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril e n.º 14/2005/M, de 5 de agosto), nomeadamente os seus artigos 46º e 47º.
- 47.** A subvenções aos partidos políticos e grupos parlamentares, eram (e são) montantes pecuniários destinados ao funcionamento dos gabinetes dos partidos e grupos parlamentares (artigo 46º citado) e subvenções aos partidos (artigo 47º) destinadas a encargos com atividades correspondentes aos mandatos de deputados (artigo 47º).
- 48.** Trata-se de montantes financeiros que consubstanciam despesa pública realizada pela Assembleia Legislativa Regional cuja fiscalização, até à entrada em vigor da Lei n.º 55/2010, de 10 de abril, decorria do disposto na



Tribunal de Contas

Lei n.º 98/97 [na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto - (LOPTC)], nomeadamente nos artigos 2º n.º 3 e artigo 5º n.º 1 alínea e) daquela Lei.

49. Com a publicação e subsequente entrada em vigor da Lei n.º 55/2010, por via da inserção do n.º 8 do artigo 5º na Lei 19/2003, de 20 de junho, estabeleceu-se que *«a fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23»*.

50. Porque a matéria em causa assume especial relevância para o caso, deve sublinhar-se que o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 535/2014, de 2 de julho de 2014, veio declarar inconstitucional a norma do n.º 8 da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

51. Posteriormente o legislador, através da iniciativa legislativa constante do Projeto de Lei n.º 777/XII-4ª e exatamente para resolver a questão suscitada no Acórdão do TC, citado, veio a aprovar a Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, onde expressamente atribui ao Tribunal Constitucional a competência para apreciar *«a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar(...)»*.

52. Deve sublinhar-se que o Projeto de Lei n.º 777/XII-4ª, que deu origem à atual Lei Orgânica n.º 5/2015 lei, expressamente referia que com a mesma se trata *«agora de acolher a douta decisão do Tribunal Constitucional e de reconduzir à normalidade constitucional a vontade expressa do legislador*



Tribunal de Contas

de confirmar competência para apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos grupos parlamentares no contexto da mesma apreciação já feita às contas partidárias em geral, com obediência ao mesmo regime contabilístico, ao mesmo regime legal e ao mesmo regime sancionatório. O presente Projeto de Lei tem por objeto principal, na sede legislativa própria e pela forma constitucionalmente adequada – Lei Orgânica – deixar claramente definida a competência do Tribunal Constitucional prevista da respetiva Lei de organização, funcionamento e processo e adaptar a Lei de financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais ao necessário para permitir esse desiderato, sem constrangimento constitucional e expurgando as referências remissivas à norma declarada inconstitucional».

53. De forma ainda mais inequívoca, sobre a competência atribuída ao Tribunal Constitucional para apreciar a regularidade e legalidade das referidas contas o Parecer emitido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, sobre a referida Proposta de Lei, refere expressamente que *«a intenção do legislador foi, desde sempre, a de atribuir tal competência ao Tribunal Constitucional, o que só não ocorreu em plenitude devido a uma inconstitucionalidade formal que agora se pretende retificar».*

54. Ou seja até entrada em vigor daquela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, que ocorreu em 11 de abril de 2015, a competência para apreciar a regularidade e legalidade das contas dos grupos parlamentares era, nos termos referidos do Tribunal de Contas por via do disposto na Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto, com as sucessivas alterações.



Tribunal de Contas

55. Assim sendo não há qualquer dúvida de que, para apreciar das questões em causa nos autos - legalidade das subvenções entregues pela Assembleia Legislativa Regional aos Grupos Parlamentares, em 2007 - é este Tribunal de Contas quem detém a competência legal e constitucional para tal.

56. Julga-se, por isso improcedente, nesta parte o recurso.

ii) nulidade do procedimento

57. Quanto a esta dimensão do recurso, alega o recorrente que *«a citação do R. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os atos posteriores a tal omissão»*.

58. Sobre esta questão processual, foi proferida decisão, na sentença, aí se referindo que se tratou de *«questão ultrapassada, quer pela contestação entretanto apresentada quer pela realização da audiência»*.

59. Nos termos do artigo 191º n.º 1 do CPC *«sem prejuízo do disposto no artigo 188º, é nula a citação quando não hajam sido, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei»*. Nos termos do n.º 4 *«a arguição só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado»*.

60. O demandado invoca a *«falta de acompanhamento dos documentos a que na petição se faz referência»* para suscitar a questão da nulidade. Como é referido na sentença, não só o demandado contestou a demanda contra si deduzida, como na sequência da mesma contestação, ocorreu audiência de julgamento onde o mesmo demandado pode exercer cabalmente a sua defesa (e não consta nas atas que tenha aí posto em causa esse seu direito).



Tribunal de Contas

61. Assim sendo, carece de fundamento a arguição da nulidade suscitada, tendo em conta o disposto no artigo 191º n.º 4 do CPC na medida em que, em momento algum, foi posto em causa o direito de defesa do demandado.

62. Improcede, nesta parte o recurso.

(iii) da imunidade parlamentar

63. Relativamente a esta conclusão, o recorrente vem mais uma vez aludir ao facto de «gozar de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos atos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podia ser demandado sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da RAM.» Além disso vem o requerente invocar que «a decisão recorrida ao aceitar e considerar procedente parte dos pedidos formulados contra o recorrente, violou o artigo 5º, nº 3., da Lei nº 98/97, de 26/8, por falta de solicitação da Assembleia Legislativa da Madeira, com vista ao procedimento em causa nos autos»

64. Está em causa, nos presentes autos, a imputação ao demandado de factos consubstanciadoras de infrações financeiras decorrentes da utilização de quantias públicas entregues a título de subvenções aos grupos ou representações parlamentares, cuja competência, como se referiu em (i) está constitucional e exclusivamente atribuída ao Tribunal de Contas, tendo em conta a data dos factos em apreciação (ano de 2007).

65. O regime das imunidades parlamentares, estabelecido no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, artigo 23º) comporta um conjunto de condicionantes ou



Tribunal de Contas

prerrogativas referentes à responsabilização dos senhores deputados, como titulares de órgãos de soberania.

66. Nomeadamente dispõe o artigo citado que *«1- Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções. 2 - Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. 3 - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito. 4 - Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes: a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime referido no nº 3; b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal. 5 - A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional. 6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente».*

67. O regime de prerrogativas estatutárias consagrado na lei para os deputados da RAM decorre da ampla garantia estabelecida na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 157º, de que os «deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções». Trata-se de uma garantia ao



Tribunal de Contas

estatuto de «liberdade o deputado perante quaisquer medidas de perseguição estatal (procedimento criminal, execução penal, limitação da liberdade) suscetíveis de perturbar o exercício livre do mandato e dos direitos a ele inerentes» (cf. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, p. 272).

68. Ora está em causa neste processo apenas e só a responsabilidade financeira do recorrente, enquanto membro de um órgão da Assembleia Legislativa Regional e não a prática de qualquer ato na sua atividade de deputado, em que esteja em causa a liberdade ou o condicionamento da sua atuação política, enquanto representante eleito dos cidadãos, suscetível de ser «coberta» pelo regime de imunidade.

69. Também não se trata, nesta situação, de suscitar a questão da autorização do pedido de autorização a que se alude no n.º 2 do artigo citado na medida em que também não estão em causa quaisquer condutas de natureza criminal que comportem o funcionamento da garantia estabelecida na lei, para proteção dos senhores deputados e da sua liberdade de atuação.

70. Não há assim que aplicar o regime de imunidades ao regime jurídico da efetivação da responsabilidade financeira, não sendo, por isso, de aplicar ao recorrente aquele regime normativo.

71. Assim e também nesta parte improcede o recurso.

(iv) Da prescrição

72. Relativamente a esta dimensão vem o recorrente invocar que «*as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do artº 70º da Lei nº 98/97 e artº 40º do Dec-Lei nº 155/92*».



Tribunal de Contas

- 73.** O regime da prescrição do procedimento está definido no artigo 70º da LOPTC, de acordo com a alteração introduzida na Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
- 74.** No caso da responsabilidade financeira reintegratória o prazo de prescrição é de 10 anos e no caso da responsabilidade sancionatória, 5 anos.
- 75.** O prazo da prescrição conta-se a partir da data da infração, ou não sendo possível determiná-la, desde o ultimo dia da respetiva gerência – nº 2 do artigo 70º da LOPTC.
- 76.** A prescrição suspende-se com o início da auditoria até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos e interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional. No entanto a prescrição tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade (artigos 70º n.º 3 a 6 da LOPTC).
- 77.** No caso do recorrente, porque não está determinado concretamente o dia da infração, apenas se sabendo que, de acordo com os factos provados, as transferências ocorreram a partir de 29 de maio de 2007 – cf. facto 17 da sentença supra referido - o prazo da prescrição inicia-se em 31.12.2007.
- 78.** Face àqueles factos, e sem necessidade de mais explicitações é manifesto que, no que respeita à responsabilidade financeira reintegratória, não ocorreu ainda a prescrição.
- 79.** No que respeita à responsabilidade sancionatória importa constatar que independentemente dos momentos de suspensão e interrupção ocorridos, face ao disposto no artigo 70º n.º 6, passaram já mais de 7 anos e seis meses,



Tribunal de Contas

tendo, por isso ocorrido já a prescrição do procedimento da infração sancionatória.

80. Assim e nesta parte encontra-se extinto o procedimento, nos termos do artigo 69º n.º 2 alínea a) da LOPTC.

81. Assim, nesta dimensão do recurso será parcialmente procedente a argumentação do recorrente.

(v) Do caso julgado

82. Sobre esta dimensão do recurso o demandado invoca que *a «sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão n.º 85/2008, enfermando mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada, na parte da decisão que ordena a reposição de verbas e aplicação de multa».*

83. O Acórdão do Tribunal Constitucional supra referido decidiu: *«a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2006/M, por violação do princípio que se extrai das disposições conjugadas dos artigos 180.º, n.º 3, 232.º, n.º 4, e 158.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa; b) Ressalvar, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, os efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pela norma cuja declaração de inconstitucionalidade agora se emite».*

84. A norma em causa, apreciada pelo Tribunal Constitucional, estabelecia que *«1 – É extensivo aos deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto, nos seguintes termos: Deputado independente - 15×14 SMNR (salário mínimo nacional em vigor na Madeira)/mês».*

85. Deve referir-se, que a remissão da Resolução para a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M deve ser



Tribunal de Contas

entendida como querendo referir-se à redação dada ao artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, pelo artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto, redação que passou a ser a seguinte:

«Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

1 – Os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual calculada nos seguintes termos:

a) Deputado único/partido e grupos parlamentares – 15×14 SMNR (salário mínimo nacional em vigor na Madeira)/mês/número de deputados».

86. O Acórdão do Tribunal Constitucional invocado prende-se apenas com dimensão orgânica de um diploma que não colide com a questão em apreciação nestes autos.

87. Sabido que o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e que essa *«se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário»*, nos termos do artigo 580º n.º 1 do CPC, não é possível falar de «caso julgado» em relação a decisões que na sua essência são absolutamente diferenciadas, sabido que uma assume natureza constitucional e outra natureza financeira.

88. Assim improcede, nesta parte também o recurso interposto.

(vi) Da culpa

89. Sobre esta última dimensão do recurso vem o recorrente afirmar que «não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infrações financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito».

90. Importa sublinhar que a decisão *sub judice* nesta parte sustentou-se essencialmente no facto provado de que o demandado *«enquanto deputados*



Tribunal de Contas

à Assembleia Legislativa da Madeira conheçam as normas legais que regulavam as subvenções parlamentares previstas nos art.ºs 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto». Diz-se na sentença que «o que resulta desta matéria de facto é que atuou de forma meramente negligente, pois sabia que as verbas recebidas se destinavam apenas às atividades parlamentares inerentes às funções de um deputado, que não podem ser confundidas com as que estão plasmadas na listagem do ponto 19 da matéria de facto». E por isso o Tribunal e bem entendeu que a conduta encerrava apenas o tipo de culpa negligente, não desculpável.

- 91.** O tribunal foi ainda sensível a este grau de culpa e, dessa forma, reduziu o limite da multa devida, a título de responsabilidade financeira sancionatória.
- 92.** Tal apreciação não merece qualquer censura, na medida em que o Tribunal sustentou o seu juízo na conduta negligente do demandado e, com base nela, efetuou a subsunção devida à imputação e consequente condenação, de forma proporcional.
- 93.** Não merece tal juízo qualquer censura, ainda que apenas e agora recaia sobre a matéria referente à responsabilidade reintegratória.
- 94.** Assim e nesta parte soçobra também o recurso.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juizes da 3.ª Secção, em Plenário:

- a) julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público mantendo a decisão recorrida, nesta parte.**



Tribunal de Contas

b) julgar parcialmente procedente o recurso interposto por João Isidoro Gonçalves e, em consequência:

- 1. Declarar extinto o procedimento relativo à infracção por responsabilidade sancionatória pela qual foi condenado;**
- 2. Manter a decisão proferida no que respeita à condenação por responsabilidade financeira reintegratória.**

São devidos emolumentos, reduzidos, nos termos do artigo 17º n.º 2 do Regulamento dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Lisboa, 9 de Junho de 2017

Os Juízes Conselheiros,

(José Mouraz Lopes, relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(Helena Abreu Lopes)